



PARECER JURÍDICO Nº 034/2018-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos. Pregoeira.

Referência: 9/2018-00015

Interessados: Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos Municipais.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. LEI 8.666/1993. LEI 10.520/2002. LEI 8.078/1990. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitações quanto à legalidade do instrumento convocatório e anexos do processo nº 9/2018-00015, cujo objeto é a escolha de proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Como cediço, a União editou com a Lei n.º 8.666/93 o estatuto geral das licitações e contratos administrativos, contemplando as clássicas modalidades de licitação. No que diz respeito às modalidades de licitação forçoso citar que consistem em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. A diferenciação entre as modalidades encontra suporte na estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Por sua vez enquanto modalidade de licitação o Pregão Presencial é regulamentado pela Lei federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o uso de Sistema de registro de Preços. No art. 3º da Lei n.º 10.520/2002 que estão disciplinados os regramentos da fase preparatória. Com efeito, a fase interna do procedimento licitatório tem o escopo de condicionar todo o seu desenvolvimento, na medida em que nele se decide a fixação de requisitos de participação, de qualificação técnica, de critérios de julgamento, entre diversos outros, razão pela qual não pode dar-se de forma arbitrária, aleatória, injustificada.

Presta-se a presente análise para aferição quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos. A minuta do edital apresenta atendimento às exigências legais contidas no artigo



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, dentre outras exigências.

Na minuta do contrato são identificados os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado. Entende-se que o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que diz respeito ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos materiais, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Em conclusão, pela regularidade do feito considerando as orientações das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É o parecer s.m.j. À consideração superior.

São Domingos do Capim, 28 de Fevereiro de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – DEC. 007/2017